Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 996/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06856/2017
PROTOCOLO	**:** 1804645
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	**:** 1. GILSON ANTONIO ROMANO 2. ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DOS BALANÇOS NO PORTAL ELETRÔNICO MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA INTEGRAL AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que, com exceção do não cumprimento integral da transparência ativa e da não remessa das Notas Explicativas, houve o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, bem como recomendado aos responsáveis que adotem providências a fim de que tais impropriedades não se repitam nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio Romano** e do Sr. **Anderson Gimenez Gonçalves**, dando **quitação** aos Gestores; bem como emitir r**ecomendação** ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, se ainda não o fizeram, **a)** que cumpram integralmente com os princípios da Transparência Ativa, disponibilizando no endereço eletrônico do Município todas as informações financeiras do Fundo Municipal de Saúde para acesso público, **b)** que orientem ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, e **c)** que seja cumprido o artigo 14 da Lei Complementar 141 de 2012, que determina que o percentual de 15% da arrecadação dos impostos a ser gasto em ações e serviços de saúde deve ser realizado por meio do Fundo de Saúde.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos decorrem da remessa a esta Corte, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, encaminhados pelo Senhor **Gilson Antônio Romano**, Ex-Prefeito Municipal, através do ofício de f. 2.

1.1 – Da manifestação técnica.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise n. 15123/018 – peça n. 49 – para fins de intimação dos Gestores, com a seguinte conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações e dispositivos constitucionais nos seguintes termos:
>
> 11.1 O Fundo Municipal de Saúde aplicou o montante de R$ 2.085.197,90 equivalente a 14,78 % da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2016, não cumprindo assim com o mandamento Constitucional;
>
> 11.2 Os valores registrados no RREO/2016 para a despesa não são coincidentes com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 – Balanço Orçamentário;
>
> Razão pela qual, apresentamos a presente análise para apreciação da viabilidade de intimação dos responsáveis, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa para justificativas que se fizerem necessárias para posterior reanálise do devido processo. (grifei)

1.2 – Da intimação e das respostas dos Gestores:

Consoante se observa do Despacho na peça n. 50, foi determinada a intimação do Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor **Anderson Gimenez Gonçalves** e igualmente de seu sucessor no cargo o Senhor **Hélio Ferreira Rezende,** e houve o comparecimento de ambos nas peças ns. 58 e 60, trazendo um mesmo conteúdo que se resumiu a afirmar:

> 1. *Quanto ao fato do Fundo Municipal de Saúde aplicou o montante de R$ 2.085.197,90 equivalente a 14,78% da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2016,*

não cumprindo assim com o mandamento Constitucional – Houve o encaminhamento de um novo cálculo com demonstração da correta aplicação dos recursos na Saúde Municipal, que segundo afirmou representou 15,86% (quinze virgula oitenta e seis por cento);

2. *Sobre os valores registrados no RREO/2016 para a despesa não são coincidentes com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo 12 - Balanço Orçamentário* - Afirmaram ainda a remessa de um novo Anexo 11, da Secretaria Municipal de Saúde para demonstrar que foram realizadas despesas no valor de R$ 151.038,03 de despesas liquidadas, onde somamos os valores do fundo de saúde no valor de R$ 3.638.326,86 (valor do anexo lie 12 apenas do fundo) perfazem um total de R$ 3.789.364,89 (valor apresentado no RREO), onde os totais coincidem exatamente.

1.3 – Da nova análise técnica.

Os autos foram encaminhados à *Divisão de Contas de Governo e de Gestão* que proferiu a Análise n. 5682/2019 – peça n. 62 -, na qual iniciou relatando a tramitação processual para em seguida atestar a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios constantes na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.4, “B” (Apêndice I)

Destacou a Lei Municipal nº 312, de 06/09/1993 que instituiu o Fundo Municipal de Saúde e prosseguiu afirmando o cumprimento das determinações Constitucionais, com as demonstrações dos Créditos Adicionais; Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, afirmando que o FMS cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando 16,34% do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Afirmou que em análise da Receita e das Despesas; das Demonstrações Contábeis e sua publicidade, atenderam as exigências legais, apresentando ainda o Balanço Orçamentário e o Financeiro, com as demonstrações das Variações Patrimoniais; Balanço Patrimonial; Aplicação dos Recursos, e dos fluxos de caixa.

Já quanto as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, destacou que não foram apresentadas, e afirmou que o Conselho Municipal emitiu Parecer Favorável a aprovação das Contas.

Entendeu que não houve cumprimento à Transparência Ativa ante a ausência de publicidade do balanço no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal, descumprindo o disposto no art. 31, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, e que o Controle Interno proferiu o parecer favorável à aprovação das Contas e ainda a presença do pronunciamento do Gestor.

Em prosseguimento destacou que as justificativas encaminhadas pelos Gestores em decorrência de suas intimações – investimentos em valores superiores

a 15% (quinze por cento) e ainda nova remessa do Anexo 11 do Balanço - foram acolhidas, afastando mencionadas irregularidades.

Concluiu afirmando que as contas não ofereciam condições favoráveis à aprovação ante a *Ausência de Notas Explicativas; Ausência de Divulgação das Contas pelos meios eletrônicos de acesso ao público.*

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 15754/2019 – peça n. 64 -, iniciando com um relato sobre a tramitação e a conclusão apresentada pela Divisão de Fiscalização.

Atestou a tempestividade na remessa dos documentos e destacou a legislação afeta as contas prestadas, afirmando que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados.

Em análise à transparência ativa entendeu que houve parcial cumprimento e que *no portal de Acesso a Transparência, não consta a disponibilização da Publicação do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS. Em consulta ao Portal da Transparência, (www.rionegro.ms.gov.br, em 13/09/2019), constatamos que a situação permanece inalterada.*

Opinou que sobre a mencionada irregularidade fosse fixado um prazo razoável para que o responsável pela transparência dê cumprimento integral ao Art. 8, §3°, inciso VI da LAI, sob pena de multa.

Em análise ao Orçamento, sua execução de receita e despesas e as demonstrações contábeis, afirmou que apesar do atendimento as exigências legais, *o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas.*

Ressaltou ainda que *por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. E da forma como o gestor agiu, sem apresentar documentos acerca das peças contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.*

Opinou que com relação à mencionada irregularidade fosse fixado *prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo*

cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, e que esta situação não conduziria a uma irregularidade nas contas.

Fez uma análise pontual sobre os investimentos mínimos de 15% (quinze por cento) em saúde, atestando que houve a demonstração de seu cumprimento, mas que os recursos não foram geridos em sua integralidade pelo Fundo Municipal de Saúde como determina a legislação, opinando pela determinação ao Gestor para que todas as despesas sejam empenhadas na função 10 (saúde) seja via Fundo, sob pena de descumprimento de aplicação do mínimo constitucional em ações e serviços de saúde, bem como infração prevista no art. 42, VI da LO-TCE/MS.

Concluiu seu parecer opinando pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, com fixação de prazo para o Gestor atender as determinações apresentadas.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 5821/2020 – peça n. 65 -, atestando a tempestividade na remessa; a conclusão da Divisão de Fiscalização pela irregularidade nas contas e a conclusão apresentada pela Auditoria desta Corte pela regularidade com ressalvas.

Prosseguiu afirmando acompanhar o entendimento da Auditoria pela aprovação das contas com ressalva, apresentando as inconsistências colacionadas e em seguida fundamentou essas ressalvas no mesmo direcionamento da auditoria e considerou importante a realização de Inspeção junto ao mencionado Fundo Municipal de Saúde para *apuração do Estoque de Medicamentos, e mais especificamente se as regras de gestão deste tópico estão sendo cumpridas pelos Gestores locais.*

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com determinação e recomendação ao gestor.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, os Gestores do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, Senhor **Gilson Antônio Romano**, então Prefeito Municipal, e também o Senhor **Anderson Gimenez Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde, remeteram a esta Corte de Contas, de

forma tempestiva, a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, o que foi atestado pela equipe técnica em sua análise – peça n. 62 – e no parecer exarado pela Auditoria na peça n. 64 e ainda pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 65.

Observa-se ainda na Análise na peça n. 62, que a Divisão de Fiscalização em Contas de Governo e de Gestão, entendeu pela irregularidade nas contas em decorrência da ausência de cumprimento integral à transparência ativa e pela não elaboração das Notas Explicativas às DCASP.

Por sua vez, a Auditoria afirmou na conclusão de seu parecer que as contas deveriam se julgadas regulares com ressalvas decorrentes das mesmas questões apontadas pela Divisão Técnica, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, quando ambos decidiram pela concessão de prazos para a regularização da transparência ativa e ainda para a elaboração das Notas Explicativas que deveriam compor as próximas contas a serem encaminhadas a esta Corte de Contas.

Igualmente propuseram a determinação para que o Gestor adote providências para que todos os recursos de saúde municipal sejam geridos através do Fundo Municipal de Saúde, cumprindo com o disposto no art.14 da Lei Complementar 141 de 2012.

Destaque-se que os Gestores demonstraram o cumprimento a exigência constitucional de investimentos mínimos de 15% (quinze por cento) em ações de saúde a partir do momento em que tais dispêndios foram na ordem de 16,34% (dezesseis virgula trinta e quatro por cento), conforme atesto passado pela Divisão Técnica – f. 489.

2.1 – Das alegadas irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e tidas como ressalvas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que a Divisão Técnica entendeu que o não cumprimento de forma integral ao princípio da Transparência Ativa, materializada pela ausência de demonstração das publicações dos balanços no portal eletrônico municipal e ainda, que a ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis seria razão à irregularidade das contas, e que, de modo diverso, a Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram entendimento de que seriam causa para ressalva nas mencionadas contas, tenho por acompanhar estes últimos porque, como bem pontuado pela Auditoria, não representaram ilegalidades, mas irregularidades passíveis de correção.

De igual modo a Auditoria e o Ministério Público de Contas, opinaram no sentido de que fosse determinado ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro que seja cumprido o artigo 14 da Lei Complementar 141 de 2012 determina

que o percentual de 15% da arrecadação dos impostos a ser gasto em ações e serviços de saúde deve ser realizado por meio do Fundo de Saúde.

Assim, tenho por concluir pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

2.2 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado, com exceção a integralidade da transparência ativa e a não remessa das Notas Explicativas, houve o atendimento as normas constitucionais - art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, e legais atinentes à matéria - Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal).

2.3 – Da identificação dos Gestores responsáveis pelo Fundo Municipal.

Observo que a responsabilidade pela gestão do FUNDEB municipal era, no exercício de 2016, do então Prefeito Municipal Senhor **Gilson Antônio Romano**, e também do Senhor **Anderson Gimenez Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal à época, e também do Senhor **Anderson Gimenez Gonçalves**, Secretário Municipal de Saúde no citado período, com base no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência das recomendações e determinações que estão expressas no item III abaixo;

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, consoante dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Rio Negro, se ainda não o fizeram que:

1. Cumpram integralmente com os princípios da Transparência Ativa, disponibilizando no endereço eletrônico do Município todas as informações financeiras do Fundo Municipal de Saúde para acesso público;

2. Que orientem ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à

obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP Institua o controle social, através da criação dos Conselhos Municipais para os Fundos e Fundações Públicas e Autarquias;

3. Que seja cumprido o artigo 14 da Lei Complementar 141 de 2012, que determina que o percentual de 15% da arrecadação dos impostos a ser gasto em ações e serviços de saúde deve ser realizado por meio do Fundo de Saúde.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis e recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm